

Proc. TC-001.858/2015-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Embora concordemos com o exame que resultou na proposta de mérito que integra a peça 40, pensamos que é necessário promover alguns ajustes no valor da condenação sugerido pela Unidade Técnica, senão vejamos.

O débito de que tratam os autos é constituído de três parcelas:

a) o saldo do convênio que permaneceu aplicado em aplicação financeira vinculada à conta específica, não recolhido ao concedente, de responsabilidade exclusiva do Município de Paramoti/CE;

b) o valor indevidamente pago à construtora por serviços não executados ou executados fora das especificações, pelo qual respondem solidariamente o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-prefeito, e a Construtora Limpex Ltda (CNPJ 07.199.549/0001-04);

c) o valor da contrapartida proporcional que deixou de ser aportada pelo município no objeto do convênio, de responsabilidade exclusiva do município.

No que se refere ao saldo não recolhido (alínea “a”), em 30/11/2011 o saldo do convênio correspondia a R\$ 1.919,24, conforme demonstrado na tabela abaixo e comprovado no extrato bancário que integra a peça 1, p. 149:

Descrição	Valor (R\$)	Comprovantes
total repassado pelo concedente	480.000,00	peça 1, p. 271
(+) rendimentos de aplicação financeira	5.514,82	peça 1, p. 9 e 79-149
(-) pagamentos realizados à construtora	483.595,58	peça 1, p. 11-13 e 155-211
(=) saldo do convênio não devolvido	1.919,24	

Como não houve novos repasses, o saldo do convênio, que permaneceu aplicado durante todo o tempo, passou de R\$ 1.919,24 em 30/11/2011, para R\$ 2.043,98 em 19/07/2013, quando então foi integralmente devolvido pelo município ao concedente (peça 3, p. 358-390). Desse modo, tem-se por afastado o débito de que trata a alínea “a”, retro.

Quanto ao débito pelo qual respondem solidariamente o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Construtora Limpex Ltda (alínea “b”), entendemos que este corresponde a R\$ 324.546,18. De fato, tendo sido pago à construtora a importância de R\$ 483.595,58 (peça 1, p. 11-13 e 155-211), e tendo o concedente considerado que a parcela da obra efetivamente executada correspondeu a R\$ 159.049,40 (peça 1, p. 279-281), a diferença (R\$ 483.595,58 - R\$ 159.049,40), isto é, R\$ 324.546,18, corresponde ao montante pago por serviços não executados ou executados fora das especificações. Este valor deve ser atualizado tomando por base as datas em que os pagamentos foram realizados à construtora, conforme acertadamente informado pela Unidade Técnica nas citações.

Já em relação à contrapartida proporcional que deixou de ser aportada no objeto do convênio (alínea “c”), pensamos que essa parcela do débito também deva ser afastada, haja vista o recolhimento posterior pelo município da importância devida. Com efeito, segundo consta nos autos, para um repasse de R\$ 800.000,00 do concedente, foi prevista uma contrapartida de R\$ 27.835,73, o que corresponde a uma participação de 3,36% do total aplicado (R\$ 27.835,73 / R\$ 827.835,73 x 100). Aplicando-se essa proporção à parcela da obra que foi regularmente executada, conclui-se que, para uma execução de R\$ 159.049,40 (peça 1, p. 279-281), o município deveria ter aplicado no objeto do

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

convênio a importância de R\$ 5.347,99 (3,36% de R\$ 159.049,40). Embora não haja nos autos planilha de cálculo demonstrando a atualização desse valor, resta comprovado que, em 08/07/2013, o município efetuou um recolhimento no valor de R\$ 7.918,04 (peça 3, p. 351-354), afastando, assim, com sobras, o débito de que trata a alínea “c”, retro.

Desse modo, tendo o município recolhido as parcelas do débito de sua responsabilidade, restou tão-somente um prejuízo no valor de R\$ 324.546,18, pelo qual respondem solidariamente o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Construtora Limpex Ltda (alínea “b”). Nesse caso, o valor do débito deverá ser atualizado com base nas datas em que os pagamentos foram realizados à construtora, considerados desde os pagamentos mais recentes até os mais antigos, por ser esta a situação mais favorável aos responsáveis. Além disso, não cabe considerar qualquer crédito na composição do débito, conforme sugeriu a Unidade Técnica em sua proposta de mérito, uma vez que os ressarcimentos efetuados pelo município serviram apenas para afastar a dívida de sua responsabilidade, não afetando de forma alguma o montante devido pelo ex-prefeito e pela construtora.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SECEX-CE na instrução que integra a peça 40, ressaltando, porém, que os valores a cujo pagamento os responsáveis solidários devem ser condenados (peça 40, p. 6, item 38-II) são os seguintes:

Data	Valor (R\$)
31/8/2009	2.037,18
31/3/2010	118.253,30
23/6/2010	96.752,70
22/7/2010	107.503,00

Ministério Público, em 14 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador